



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721515/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.411 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente BARBARA REGINA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgador conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuir para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção do imposto de renda em relação ao valor de R\$ 279.882,06, informado pela fonte pagadora Oesprev Sociedade de Previdência Privada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 33 e ss).

Pois bem. Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2009/385433036329498, expedida em 22/02/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$55.505,96, com juros de mora calculados até 29/02/2012, fls. 4 a 8.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$279.882,06, em relação à pessoa jurídica Oesprev – Sociedade de Previdenci, CNPJ n.º 00.768.874/0001-93, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

CNPJ 00.768.874/0001-93 – Falta de previsão legal para a dedução como despesa médica.

Cientificada da notificação em 09/03/2012, fls. 21, a contribuinte apresentou impugnação em 28/03/2012, fls. 2 a 3, contestando o lançamento, nos seguintes termos:

- (a) Alega que é aposentada, portadora de neoplasia maligna e, portanto, isenta do imposto de renda.
- (b) Sustenta que apresentou declaração de rendimentos, recibo n.º 00.42.27.75.29-06, informando rendimentos isentos no montante de R\$ 279.882,06, e que, devido a orientação da RFB, efetuou retificação, informando rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e pagamentos e doações, cada um destes três últimos dados com o valor de R\$ 279.882,06.
- (c) Entende que tem direito a restituição do imposto de renda.
- (d) Juntou nos autos os documentos de fls. 9 a 19.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 02-57.206 (fls. 33 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATES.

São rendimentos isentos os relativos a aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de doenças graves especificadas em lei.

A isenção não se aplica aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não há previsão legal para que se considere como despesa dedutível o valor recebido a título de resgate de previdência privada e fapi.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 42 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, além de juntar os documentos de fls. 48 e ss. É de se ver:

1. A SRF alega tratar-se de RESGATE e que não se aplica a isenção. (menciona a Lei 7713/88 — art. 6º, inc. XIV e XX para demonstrar sua alegação de não isenção de Resgate). Todavia os valores recebidos pela Autuada não se referiram a RESGATE.

2. A questão crucial está no alcance do termo "RESGATE" para fins de tributação. A Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, ao tratar dos planos de entidades abertas de previdência complementar, no artigo 5º, inciso XXXV, da Resolução CNSP nº 139, de 27/12/2005 define Resgate como "direito garantido aos participantes e beneficiários de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder". A Autuada não retirou os recursos durante o período de diferimento.
3. O Plenário de Conselho de Gestão da Previdência complementar em relação aos Planos de entidades fechadas de previdência complementar, na Resolução MPS/CGPC nº 6 de 3/10/2003 artigo 24 dispõe: "art. 24 : o resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios".
4. Diante do exposto, depreende-se que preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela Previdência, esse benefício complementar de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, É ISENTO DE I. RENDA, portanto não poderia ter sido RESGATE. Quando a Autuada recebeu o valor já estava aposentada. Acrescenta-se também que a Autuada não mais estava no período de diferimento do plano de previdência complementar.
5. A SRF diz haver a incidência do IR justificando com o art. 6º XXI Lei 7713/88. Todavia tal inciso apenas diz da isenção de moléstia grave e não se refere à não isenção do Resgate.
6. Por outro lado o Decreto 3000/99 art. 39 — XLVII, § 6º - III isenta os recebimentos de complementação de Aposentadoria.
7. A Solução de Consulta 193 — SRRF 07/ Disit/2007 (doc.1) concluiu pela ISENÇÃO quando: a) É portadora de doença grave. b) Na data do recebimento da aposentadoria complementar já estava aposentada pela Previdência Social. c) Não ser Resgate, por já ter preenchido os requisitos de elegibilidade do benefício pleno. d) Ser complementação de aposentaria. (isenta conforme § 6º - III, inc. XLVII, art. 39 — Decreto 3000/99).
8. Tanto a Solução de Consulta 106 - SRRF 08 / Disit / 2013 como a SC 109 — SRRF 07/2007 são unânimes na isenção do provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência opcional desde que atendidas as condições estabelecidas dos incisos XXXI e XXXIII e § parag.4º a 6º art. 39 — Dec. 3000/99. Ressalte-se que tais condições estão atendidas.
9. O RESGATE só se caracteriza quando não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício. Considerando que não houve descumprimento, NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE "RESGATE". (Resolução MPS/ CGPC nº 6 — 30/10/2003 — arts. 19,20 e 24).
10. Diante do exposto vem solicitar o CANCELAMENTO da cobrança e a RESTITUIÇÃO do IRFonte, como medida de justiça.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A recorrente insiste em sua tese de defesa, alegando que é portadora de moléstia grave e que os rendimentos decorrentes de aposentadoria são isentos de IR. Afirma, ainda, que a DRJ entendeu erroneamente que os valores recebidos se referiram a resgate, sendo que, à época, já preenchia os requisitos para receber o benefício complementar de aposentadoria, não se tratando, pois, de resgate e sim complementação de aposentadoria (isento conforme § 6º, III, Inc. XLVII, art. 39 – Decreto n.º 3.000/99).

A DRJ, com base nos documentos de fls. 9 a 11, provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendeu que estaria comprovado que a autuada é portadora de doença especificada em lei e, portanto, faz jus a isenção do imposto de renda no período de 04/02/2005 a 27/02/2010.

Contudo, entendeu que não haveria prova nos autos que comprove que os rendimentos auferidos perante a pessoa jurídica Oesprev Sociedade de Previdência Privada, CNPJ n.º 00.768.874/0001-93, no importe de R\$ 279.882,06, com IRRF no valor de R\$ 41.198,29, sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ademais, afirmou que em consulta ao Sistema Dirf, fls. 30 a 32, foi constatado que os rendimentos auferidos perante a Oesprev Sociedade de Previdência Privada são provenientes de resgate de previdência privada e Fapi, código de receita 3223.

Nesse sentido, concluiu que a isenção não se aplicaria aos resgates de entidade de previdência privada, Fapi ou PGBL, conforme dispõe a Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e XXI, com redação alterada por leis posteriores.

Dessa forma, entendeu que o rendimento proveniente da Oesprev Sociedade de Previdência Privada, no ano-base 2008, deveria ser considerado como tributável.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dessa forma, para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula 63 do CARF.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem. Inicialmente, cumpre pontuar que a contribuinte juntou em seu recurso, a Declaração de fl. 47, de S/A “Estado de São Paulo”, cujo inteiro teor segue abaixo:

DECLARAÇÃO

S.A. "O Estado de S. Paulo", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 61.533.949/0001-33, declara para os devidos fins:

- (a) Que é patrocinadora do plano de Previdência Privada denominado OESPREV, cadastro CNPB n.º. 1995.0019-29 (o "Plano OESPREV");
- (b) Que no período de 01/09/1995 a 29/07/2010 o Plano OESPREV foi administrado pela OESPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 00.768.874/0001-93;
- (c) Que a partir de 29/07/2010 o plano OESPREV passou a ser administrado por MULTIPENSIONS BRADESCO — FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 02.866.728/0001-26.
- (c) Que a Sra. BARBARA REGINA OLIVEIRA, nascida em 28/11/1952, inscrita no CPF/MF sob o n.º xxxxx, foi empregada da S.A. "O Estado de S. Paulo" no período de 01/09/1989 a 30/09/2008, e participante do Plano OESPREV no período de 01/09/1995 a 30/09/2008;
- (d) Que em 30/09/2008 a Sra. BARBARA REGINA OLIVEIRA requereu o Resgate de Contribuições, em conformidade com o disposto no Capítulo X do Regulamento do Plano de Benefícios OESPREV (doc. incluso);
- (e) Que na data de solicitação do Resgate de Contribuições, a Sra. BARBARA REGINA OLIVEIRA era elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada do Plano OESPREV, tal como previsto no item 8.4.1 do Regulamento do Plano de Benefícios, razão pela qual o valor resgatado correspondeu a 100% do Saldo de Conta Total, em conformidade com o disposto no item 10.2.11 do referido Regulamento; e
- (f) Que, conforme os demonstrativos anexos, os valores de Resgate de Contribuições pagos pela OESPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA à Sra. BARBARA REGINA OLIVEIRA corresponderam a:

Total Bruto = R\$ 279.882,06

Imposto de Renda Retido na Fonte = R\$ 41.198,29

Valor Líquido = R\$ 238.683,77

De acordo com o art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se trata de documento apresentado para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, "c", do Decreto n.º 70.235/72.

Pelo que consta no referido documento, percebo que assiste razão à contribuinte quando afirma que na data de solicitação do resgate de contribuições, já era elegível ao benefício de aposentadoria antecipada do plano de previdência privada.

Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda (vide Solução de Divergência n.º 10 – Cosit de 14 de agosto de 2014).

Dessa forma, entendo que a natureza jurídica do valor recebido diz respeito à complementação de aposentadoria e não resgate, eis que este último ocorre apenas quando não preenchidos os requisitos para o gozo do benefício.

Assim, entendo que resta comprovado que os valores recebidos se deram a título de complementação de aposentadoria, eis que, à época, a contribuinte já era elegível ao benefício de aposentadoria antecipada do plano de previdência privada.

Nesse sentido, entendo perfeitamente aplicável o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 que estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma, motivo pelo qual, o referido valor de R\$ 279.882,06, informado pela fonte pagadora (Oesprev Sociedade de Previdência Privada), não está sujeito ao imposto de renda, de modo que o presente lançamento é improcedente.

Já em relação ao pedido de restituição, será determinado pela DRF de origem por ocasião da execução do presente acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a isenção do IR em relação ao valor de R\$ 279.882,06, informado pela fonte pagadora Oesprev Sociedade de Previdência Privada, por se tratar de complemento de aposentadoria.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite